



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 116/98:

Estabelece os princípios gerais da carreira de médico veterinário municipal (revoga os Decretos-Leis n.ºs 143/83, de 30 de Março, e 436/89, de 19 de Dezembro) 1990

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 117/98:

Estabelece o regime remuneratório experimental dos médicos da carreira de clínica geral 1991

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 116/98

de 5 de Maio

O Decreto-Lei n.º 143/83, de 30 de Março, e respectiva rectificação publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 30 de Abril de 1983, para além de estabelecer que os médicos veterinários municipais têm o dever de colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, na área do respectivo município, em todas as acções levadas a efeito nos domínios da sanidade animal, da higiene pública veterinária, do melhoramento zootécnico e da economia e comércio pecuários programados pelos serviços competentes, veio definir que a retribuição mensal dos médicos veterinários municipais passaria a ser suportada pelos municípios e pelo Ministério da Agricultura, respectivamente em 60 % e 40 %, sendo metade desta percentagem comparticipada pela ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários e 20 % a cargo dos serviços regionais.

No entanto, a extinção entretanto verificada do Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas, que sucedeu à Junta Nacional dos Produtos Pecuários nas suas competências, impede que seja esta entidade a participar naquela retribuição mensal.

Por outro lado, na sequência da reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP) ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 74/96 e 75/96, de 18 de Junho, impõe-se que aquele cargo passe a ser integralmente suportado pelos serviços regionais do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, readaptando-se a carreira de médico veterinário municipal em conformidade.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A estrutura da carreira de médico veterinário municipal é a constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com o desenvolvimento indicatório previsto no anexo II ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Artigo 2.º

1 — O provimento dos lugares é feito nos termos da lei.

2 — O médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia, a nível da respectiva área geográfica de actuação, quando no exercício das atribuições que lhe estão legalmente cometidas.

3 — Os poderes de autoridade sanitária veterinária são conferidos aos médicos veterinários municipais, por inerência de cargo, pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, e pela Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA), a título pessoal, não delegável e abrangendo a actividade por eles exercida na respectiva área concelhia, quando esteja em causa a sanidade animal ou a saúde pública.

4 — O exercício do poder de autoridade sanitária veterinária concelhia traduz-se na competência de, sem

dependência hierárquica, tomar qualquer decisão, por necessidade técnica ou científica, que entenda indispensável ou relevante para a prevenção e correcção de factores ou situações susceptíveis de causarem prejuízos graves à saúde pública, bem como nas competências relativas à garantia de salubridade dos produtos de origem animal.

5 — A autoridade sanitária veterinária concelhia será substituída, na sua ausência ou impedimento, pelo médico veterinário municipal de um dos concelhos limítrofes, a designar pela autoridade sanitária veterinária nacional.

Artigo 3.º

1 — Os médicos veterinários municipais têm o dever de, nos termos da legislação vigente, colaborar com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), na área do respectivo município, em todas as acções levadas a efeito nos domínios da saúde e bem-estar animal, da saúde pública veterinária, da segurança da cadeia alimentar de origem animal, da inspecção hígio-sanitária, do controlo de higiene da produção, da transformação e da alimentação animal e dos controlos veterinários de animais e produtos provenientes das trocas intracomunitárias e importados de países terceiros, programadas e desencadeadas pelos serviços competentes, designadamente a DGV e a DGFCQA.

2 — Compete aos médicos veterinários municipais, no exercício da colaboração referida no número anterior:

- a) Colaborar na execução das tarefas de inspecção hígio-sanitária e controlo hígio-sanitário das instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal e dos estabelecimentos comerciais ou industriais onde se abatam, preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem, armazenem ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados;
- b) Emitir parecer, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos referidos na alínea anterior;
- c) Elaborar e remeter, nos prazos fixados, a informação relativa ao movimento nosonecológico dos animais;
- d) Notificar de imediato as doenças de declaração obrigatória e adoptar prontamente as medidas de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional sempre que sejam detectados casos de doenças de carácter epizootico;
- e) Emitir guias sanitárias de trânsito;
- f) Participar nas campanhas de saneamento ou de profilaxia determinadas pela autoridade sanitária veterinária nacional do respectivo município;
- g) Colaborar na realização do recenseamento de animais, de inquéritos de interesse pecuário e ou económico e prestar informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal.

Artigo 4.º

1 — Os médicos veterinários municipais dependem, hierárquica e disciplinarmente, do presidente da câmara da respectiva área da sua intervenção.

2 — As relações funcionais dos médicos veterinários com o MADRP são asseguradas através das direcções regionais de agricultura e da articulação destas com a DGV e a DGFCQA, consoante a natureza das respectivas atribuições.

3 — Entre os médicos veterinários municipais e os serviços mencionados no número anterior será estabelecido um programa de contactos regulares, sem prejuízo da possibilidade de convocação extraordinária por motivo urgente.

4 — Em caso de concorrência de obrigações, prevalece o serviço municipal.

Artigo 5.º

1 — A retribuição mensal correspondente aos índice e escalão do vencimento dos médicos veterinários municipais é suportada pelos respectivos municípios e pelo MADRP, respectivamente em 60 % e 40 %.

2 — O encargo correspondente ao MADRP é suportado pelas direcções regionais de agricultura, através de verba inscrita nos respectivos orçamentos em despesas com o pessoal.

3 — Constitui encargo das câmaras municipais o pagamento do subsídio de refeição e o apoio técnico-profissional e administrativo.

4 — Os serviços prestados no exercício das funções enunciadas na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º estão sujeitos às regras fixadas para cada campanha.

Artigo 6.º

1 — Os médicos veterinários municipais, quando se desloquem no exercício das suas funções oficiais, têm direito a ajudas de custo e a despesas de transporte, nos termos legais.

2 — O pagamento das despesas referidas no número anterior compete à câmara municipal ou ao MADRP, consoante a natureza do serviço prestado e de harmonia com a legislação em vigor, considerando-se para o efeito como domicílio profissional a sede do respectivo município.

3 — A quota de desconto para efeitos de aposentação incide sobre a totalidade da retribuição mensal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, assim como sobre a percentagem inerente ao trabalho dependente, resultante das campanhas de saneamento ou profilaxia para a área do município, de acordo com a alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

Artigo 7.º

1 — Para efeitos do disposto no presente diploma, as câmaras municipais comunicarão aos respectivos serviços regionais a data de posse dos médicos veterinários municipais que vierem a ser nomeados.

2 — Relativamente aos médicos veterinários municipais referidos no número anterior, o direito ao abono da remuneração a cargo do MADRP será reconhecido por despacho do Ministro, mediante processo a organizar pelos serviços regionais, no prazo de 30 dias a contar da posse, sem prejuízo, porém, da retroacção de efeitos a esta última data.

Artigo 8.º

No exercício da sua actividade como autoridade sanitária veterinária concelhia, o médico veterinário muni-

cipal deverá articular-se com a autoridade de saúde concelhia nos aspectos relacionados com a saúde humana, tendo poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas, policiais e de fiscalização das actividades económicas.

Artigo 9.º

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 143/83, de 30 de Março, e 436/89, de 19 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 17 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 117/98

de 5 de Maio

A necessidade de melhorar o desempenho das instituições prestadoras de cuidados de saúde, hospitais e centros de saúde tem levado à procura de soluções inovadoras que permitam identificar ganhos em saúde, assim como aumentar a satisfação dos utilizadores e dos profissionais.

Nos centros de saúde têm vindo a ser desenvolvidas experiências organizativas inovadoras, numa perspectiva de uma melhor adequação à especificidade da sua missão. Estas experiências, em que a iniciativa dos próprios profissionais desempenha um papel primordial, procuram dar corpo a novas formas de organização dos cuidados de saúde primários.

Após o primeiro ano do início destas experiências inovadoras procedeu-se a uma primeira avaliação dos resultados, identificando-se, de um modo geral, importantes ganhos no acesso aos cuidados de saúde e na qualidade dos serviços prestados.

No entanto, a resposta positiva dos profissionais ao desafio da melhoria dos cuidados de saúde, através de formas inovadoras na sua organização, levou a um agravamento da discriminação negativa já existente: os que melhor trabalham são penalizados, dado que uma maior e melhor oferta gera um aumento da procura, sem repercussões na retribuição ou distribuição dos recursos.

Sendo a melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde um objectivo estratégico fundamental, torna-se imperativo consolidar e expandir as reformas da organização da prestação dos cuidados, através do desenvolvimento das condições necessárias que, tendo em conta a identificação e controlo dos diferentes procedimentos e resultados, garantam um adequado e justo

reconhecimento dos diferentes níveis, qualitativos e quantitativos, do desempenho dos profissionais de saúde.

Nestes termos, o presente diploma vem estabelecer um regime remuneratório experimental, de aplicação limitada, para os médicos da carreira de clínica geral, adequado à natureza e especificidade das actividades por eles desenvolvidas.

Foram ouvidas organizações profissionais representativas do sector.

Assim:

No desenvolvimento dos princípios contidos nas bases xxxi e xxxvi da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime remuneratório experimental dos médicos da carreira de clínica geral que exerçam funções nos centros de saúde do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se aos médicos da carreira de clínica geral com o grau de assistente ou de consultor de clínica geral que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

2 — O número de aderentes, a nível nacional e por cada região de saúde, ao regime experimental estabelecido pelo presente diploma é fixado anualmente por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, ouvidas as administrações regionais de saúde.

Artigo 3.º

Condições para a atribuição das remunerações

1 — A atribuição das remunerações a que se refere o presente diploma depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Integração num grupo de, pelo menos, três médicos que estabeleçam entre si um acordo de intersubstituição e complementaridade que garanta, nos dias úteis e, no mínimo, das 8 às 20 horas, o atendimento no próprio dia aos doentes, de qualquer das suas listas, que procurem ajuda médica;
- b) Existência de um plano de acção anual do grupo, aprovado pela direcção do centro de saúde, de acordo com as orientações da administração regional de saúde e os critérios definidos pela Direcção-Geral da Saúde;
- c) Existência de uma base de dados das listas de utentes dos médicos do grupo que contenha os elementos de identificação de cada utente, ano de inscrição na lista do médico de família e data da última consulta com o mesmo médico;

- d) Existência de um sistema de informação que permita avaliar a execução do plano de acção e monitorizar as actividades previstas no artigo 6.º

2 — De acordo com as características sócio-demográficas da área servida pelo grupo de médicos e a dimensão das listas de utentes, o horário referido na alínea a) do número anterior pode ser alargado até às 24 horas, nos dias úteis, e abranger os sábados, domingos e feriados, entre as 8 e as 20 horas.

Artigo 4.º

Plano de acção

O plano de acção a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior deve explicitar, designadamente:

- a) Os compromissos relativos à prestação de cuidados, de desenvolvimento profissional e de cooperação interdisciplinar dos profissionais;
- b) Os critérios e estratégias para a utilização preferencial das capacidades instaladas nos serviços do respectivo sistema local de saúde, bem como os respeitantes à garantia de qualidade e custo-efectividade dos cuidados de saúde a prestar, designadamente através da utilização de formulários por patologias e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica segundo princípios de racionalidade técnico-científica.

CAPÍTULO II

Actividades a desenvolver

Artigo 5.º

Listas de utentes

1 — A cada médico abrangido pelo regime previsto no presente diploma é confiada uma população, nominalmente designada em lista, que privilegie a estrutura familiar.

2 — A lista de utentes referida no número anterior é elaborada tendo em conta as necessidades dos utentes e tem como limite mínimo 1852 unidades ponderadas, o que corresponde, em média, a 1583 utentes.

3 — As unidades previstas no número anterior obtêm-se pela ponderação dos seguintes factores:

- a) O número de crianças dos 0 aos 4 anos de idade será multiplicado pelo factor 1,5;
- b) O número de pessoas com 65 ou mais anos de idade será multiplicado pelo factor 2.

4 — Ao aumento da dimensão da lista de utentes deve obrigatoriamente corresponder o aumento de actividades e respectiva tradução em horas de trabalho, nos termos que forem estabelecidos pela portaria prevista no artigo 13.º

5 — A lista de utentes será actualizada em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 6.º

Actividades específicas

1 — A realização das actividades de vigilância em relação aos grupos vulneráveis correspondentes à gra-

videz e puerpério, criança no primeiro ano de vida e planeamento familiar na mulher em idade fértil faz-se de acordo com os critérios definidos pela Direcção-Geral da Saúde e traduz-se numa correcção à ponderação da lista nos seguintes termos:

- a) Vigilância de uma gravidez, incluindo o puerpério: acréscimo de 20 unidades à dimensão ponderada da lista;
- b) Vigilância de uma criança no primeiro ano de vida: acréscimo de 7 unidades à dimensão ponderada da lista;
- c) Vigilância em planeamento familiar, por ano, de uma mulher em idade fértil: acréscimo de 3 unidades à dimensão ponderada da lista.

2 — Os cuidados médicos domiciliários integram o perfil e as obrigações do médico de clínica geral e originam um compromisso assistencial, nos termos que forem estabelecidos pela portaria prevista no artigo 13.º

Artigo 7.º

Responsabilidade dos médicos

Os médicos abrangidos por este diploma responsabilizam-se, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 3.º e 4.º, competindo-lhes assegurar o cumprimento dessas obrigações durante os períodos de férias dos demais elementos do grupo, bem como na sua ausência justificada por um período de duração não superior a duas semanas, nomeadamente no caso de comissão de serviço para formação.

CAPÍTULO III

Remunerações

Artigo 8.º

Componentes da remuneração

1 — A remuneração dos médicos abrangidos por este diploma integra uma remuneração base e componentes variáveis.

2 — A remuneração base integra:

- a) A remuneração estabelecida para a respectiva categoria e escalão em dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais;
- b) A remuneração associada à dimensão e características da lista de utentes, tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 5.º

3 — As componentes variáveis correspondem:

- a) À realização de cuidados domiciliários;
- b) Ao alargamento do período de cobertura assistencial pelo grupo, quando aplicável;
- c) Às unidades de ponderação da lista previstas no n.º 1 do artigo 6.º, segundo critérios ou objectivos de execução.

4 — A componente variável referida na alínea a) do número anterior é abonada mensalmente a cada médico juntamente com a remuneração base.

5 — As componentes variáveis referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 são abonadas mensalmente ao grupo de médicos e divididas por todos eles, de acordo com o número de horas suplementares semanais fixadas na portaria prevista no artigo 13.º do presente diploma.

Artigo 9.º

Índice de remuneração

Para efeitos de determinação das remunerações previstas na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 8.º, é fixado um índice de remuneração, cujo valor corresponde à remuneração estabelecida para o 1.º escalão da categoria de assistente graduado de clínica geral em dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

Artigo 10.º

Remuneração associada à dimensão e características da lista

1 — O alargamento da lista de utentes para além do mínimo fixado no artigo 5.º confere direito, por cada hora suplementar, a um abono mensal equivalente a um coeficiente do valor do índice de remuneração.

2 — O valor das primeiras sete horas suplementares é corrigido com o factor 1,5.

Artigo 11.º

Remuneração associada à realização de cuidados domiciliários

A realização de cuidados domiciliários confere direito, por cada consulta e até ao limite máximo estabelecido pela portaria prevista no artigo 13.º, a um abono de valor equivalente a um coeficiente do valor do índice de remuneração.

Artigo 12.º

Remuneração associada ao alargamento do período de cobertura assistencial

1 — Cada hora de alargamento do período de cobertura assistencial desenvolvida pelo grupo confere direito a um abono mensal, a dividir em partes iguais pelos médicos do grupo, de valor correspondente a um coeficiente do índice de remuneração.

2 — O coeficiente referido no número anterior varia consoante o alargamento do período de cobertura assistencial se verifique nos dias úteis e até às 13 horas de sábados ou depois das 13 horas de sábados, domingos e feriados.

Artigo 13.º

Determinação da remuneração

1 — Para efeitos de determinação da respectiva remuneração, as actividades a desenvolver pelos médicos abrangidos pelo presente diploma e os valores dos coeficientes referidos nos artigos 10.º a 12.º serão estabelecidos por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

2 — As implicações da aplicação dos valores dos coeficientes referidos no número anterior serão objecto de controlo específico.

CAPÍTULO IV
Horário de trabalho

Artigo 14.º

Elaboração de horários

A elaboração dos horários de trabalho dos médicos faz-se nos termos da lei e de acordo com as orientações específicas das administrações regionais de saúde, tendo em conta o disposto na portaria referida no artigo anterior.

Artigo 15.º

Trabalho extraordinário

A prestação de trabalho extraordinário pelos médicos aderentes ao regime estabelecido pelo presente diploma só pode ser autorizada pelo conselho de administração da administração regional de saúde nos seguintes casos:

- a) Substituição de elemento do grupo em situação de doença prolongada ou outro motivo justificado de ausência por um período de duração superior a duas semanas;
- b) Necessidade de prestação de serviço, com o seu prévio consentimento, fora do âmbito do compromisso do grupo, nomeadamente serviço de urgência.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Avaliação e comprovação

A avaliação e a comprovação do cumprimento dos critérios e objectivos fixados no presente diploma fazem-se de acordo com o disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 17.º

Cessação do regime

1 — Aos médicos aderentes é assegurado o direito de retomar o estatuto que possuíam antes de aderirem ao regime estabelecido pelo presente diploma, com um pré-aviso mínimo de três meses.

2 — As administrações regionais de saúde, mediante aviso prévio com a antecedência mínima de três meses, podem fazer cessar a aplicação do regime previsto no presente diploma aos médicos em relação aos quais se verifique o incumprimento das condições nele estabelecidas.

Artigo 18.º

Receitas

As actividades decorrentes de formação pós-graduada e de investigação podem ser objecto de financiamento, nos termos de diploma próprio.

Artigo 19.º

Deslocações

Considera-se incluído na remuneração o pagamento das despesas com as deslocações feitas pelo médico para prestar cuidados domiciliários aos seus utentes ou aos utentes de outro elemento do grupo.

Artigo 20.º

Condições de implantação

1 — No caso de as candidaturas ultrapassarem os limites fixados no despacho previsto no n.º 2 do artigo 2.º, a selecção será feita pelas administrações regionais de saúde, de acordo com os critérios previamente fixados pela Direcção-Geral da Saúde, tendo em conta os objectivos previstos no presente diploma.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, o regime estabelecido pelo presente diploma pode ser excepcionalmente aplicado por despacho do Ministro da Saúde quando, pelas características geodemográficas, não seja possível a constituição de um grupo de médicos nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 21.º

Vigência

O regime previsto no presente diploma vigora por um período de dois anos após a sua entrada em vigor, podendo a vigência ser prorrogada por iguais períodos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — João Carlos da Costa Ferreira da Silva — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 20 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Abril de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Maio.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 380\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex